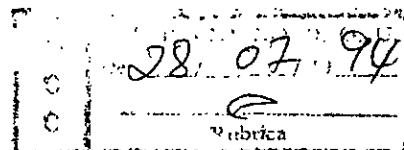




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10983.007442/90-62

Sessão de: 19 de outubro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.158

Recurso nº: 88.871

Recorrente: HACKMANN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

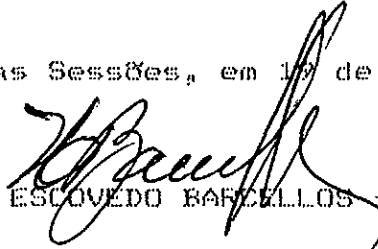
Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

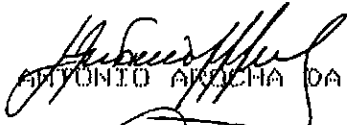
ITR - LANÇAMENTO - A retificação de dados cadastrais com base em declaração de responsabilidade do contribuinte somente produzirá efeito, para reduzir ou excluir imposto, se apresentada antes da notificação do lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HACKMANN S/A INDUSTRIA E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
JOSE ANTONIO AZEITE DA CUNHA - Relator

  
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/HR-MIAS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.007442/90-62  
Recurso nº: 88.871  
Acórdão nº: 202-06.158  
Recorrente: HACKMANN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e demais tributos, no valor de Cr\$ 184.149,89, correspondente ao exercício de 1990, referente ao imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Antonio Carlos-SC.

As fls. 01 e 03, vem a contribuinte impugnar o feito, alegando não ser proprietária do imóvel e que o mesmo é parte de uma área maior, não tendo sido localizado, existindo a possibilidade de ser objeto de usucapião por posseiros. Solicita a suspensão da execução fiscal até a concessão de cancelamento da matrícula, para então requerer o cancelamento dos débitos em questão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10983.007442/90-62

Acórdão nº: 202-06.158

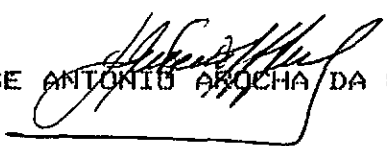
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA**

A alegação de que a referida área não mais lhe pertence ou mesmo inexistir, deveria acompanhar de prova irrefutável, o que incorre no caso.

Não há também porque se suspender a decisão até que seja concedido o cancelamento da matrícula junto ao INCRA.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.

  
JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA